

**À ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
- SRP Nº 002/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – SRP Nº 002/2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 49.460.955/0001-10, com sede à Rua Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, nº 2691, Sala A, São Cristóvão, empresa interessada em participar do certame em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme o item 16 do Edital, ante aos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requerer o que se segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Pedido de Esclarecimento é absolutamente tempestivo, tendo em vista que o certame está agendado para o dia 17 de setembro de 2025, logo, o prazo para impugnação será até as 23h:59 do dia 12 de setembro de 2025.

Vejamos o que determina o Edital:

16.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.

Em consonância a legislação, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se:

Acórdão 969/2022 – Plenário do TCU

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é **irregular**, por configurar **excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até as 23h59min da data limite.**

Nunca é demais lembrar que a Súmula nº 222 do TCU determina:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação na data e hora supracitadas, motivo o qual deve-se conhecer e julgar a presente Impugnação.

II – DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO TIPO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

O Edital em análise estabeleceu como critério de julgamento o tipo técnica e preço. Entretanto, tal escolha mostra-se manifestamente equivocada, uma vez que não encontra respaldo fático, técnico ou jurídico capaz de justificar sua adoção. Como será demonstrado a seguir, o objeto licitado possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, circunstâncias que o enquadram como serviço comum de engenharia, afastando por completo a aplicação do critério excepcional de técnica e preço previsto no art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Projeto Básico descreve de forma detalhada os serviços a serem contratados, abrangendo atividades de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operacionalização da área de disposição final e implantação de ecopontos, todos acompanhados de planejamento, metodologia de trabalho, dimensionamento de pessoal e equipamentos, bem como critérios objetivos de medição.

Tais serviços configuram-se como ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, consistindo em rotinas técnicas voltadas à manutenção e à adequada higienização de bens públicos e áreas urbanas. A padronização decorre não apenas da natureza repetitiva e rotineira das atividades (como varrição manual e mecanizada, capina, coleta de resíduos, trituração de podas e manejo de resíduos domiciliares e comerciais), mas também do fato de que a metodologia de execução e os

parâmetros de desempenho já se encontram previamente estabelecidos no Projeto Básico.

Nessa medida, o enquadramento jurídico dos serviços deve observar o disposto no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual são considerados serviços comuns de engenharia aqueles que têm por objeto ações padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação. É justamente o caso em análise, em que as tarefas descritas, embora técnicas e ligadas ao campo da engenharia sanitária, não envolvem alta heterogeneidade ou complexidade que justifiquem sua classificação como serviços especiais.

Portanto, os serviços delineados no Projeto Básico se enquadram inequivocamente na categoria de serviços comuns de engenharia, por consistirem em atividades rotineiras, padronizadas e plenamente parametrizadas em termos de desempenho e qualidade, em estrita consonância com o art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/21 elenca os tipos de julgamento licitatório, a saber:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

...

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar **demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:**

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Acerca do Julgamento do tipo Técnica e Preço, o Professor Marçal Justen Filho nos ensina:

As licitações de melhor técnica e de técnica preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada de maior perfeição técnica possível. A licitação de menor preço é a solução apropriada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade técnica mínima, desde que atendidos os requisitos necessários¹.

A doutrina é clara ao afirmar que a adoção dos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço deve restringir-se às hipóteses em que a Administração necessita de uma solução altamente especializada, cuja execução só possa ser garantida com a máxima qualidade técnica. Trata-se, portanto, de situações excepcionais, em que a avaliação qualitativa das propostas é imprescindível para a obtenção do resultado pretendido.

Por outro lado, quando o objeto puder ser atendido por uma prestação com qualidade técnica mínima previamente definida no edital — como ocorre nos serviços comuns de engenharia ligados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos —, o critério adequado será o de menor preço ou maior desconto. Assim, confirma-se que a natureza padronizável e rotineira dos serviços descritos no Projeto Básico afasta a adoção do critério de técnica e preço, devendo prevalecer a seleção objetiva pela proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico.

Constata-se que a redação do caput do art. 36 da Lei nº 14.133/21 resulta da conjugação do § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666/93 com o caput do art. 20 da Lei nº 12.462/11. Ambos os dispositivos tinham como finalidade orientar a escolha do critério de julgamento nas hipóteses excepcionais de melhor técnica e de técnica e preço. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento de que tais modalidades de julgamento somente podem ser aplicadas quando o objeto da contratação envolver atividade de natureza predominantemente intelectual, conforme se observa:

Acórdão 710/2018 – Plenário do TCU

34. Segundo o edital, como as atividades não serão estanques e exigirão estudos e projetos será mais adequado adotar o tipo "técnica e preço".

35. Ocorre que segundo o artigo 46 da Lei 8.666/93 o tipo "técnica e preço" só deve ser utilizado quando a licitação se referir a um serviço predominantemente intelectual, o que não parece ser o caso:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1047.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

36. A jurisprudência do TCU também é neste sentido, conforme observa-se no Acórdão 503/2008-TCU-Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz:

É vedada a licitação do tipo técnica e preço quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1.631/2005 - Primeira Câmara do TCU

Somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.

Acórdão 653/2007 – Plenário do TCU

"2. É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput da Lei nº 8.666/93".

Acórdão nº 767/2010 – Plenário do TCU

"Assim, penso que o órgão não logrou comprovar a predominância do serviço intelectual ou a necessidade da arte ou racionalidade humana para a execução do objeto licitado, de modo a justificar a escolha da licitação tipo técnica e preço, que, a partir do que se depreende do art. 46 da Lei 8.666/1993, deve ser adotada como exceção (...)"

Os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operacionalização da área de disposição final e implantação de ecopontos, conforme definidos no Projeto Básico, possuem natureza essencialmente operacional e rotineira, objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, conforme já dito anteriormente. Assim, não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 36, §1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021, que justificariam a adoção do critério de julgamento técnica e preço, conforme se discorre a seguir.

Os serviços descritos no Projeto Básico não têm caráter de consultoria, assessoria ou de elaboração de estudos complexos, mas consistem em tarefas operacionais e padronizadas, como varrição, capina, coleta de resíduos e manejo de ecopontos. Logo, não se tratam de serviços predominantemente intelectuais, mas sim de execução técnica e material, não se enquadrando na hipótese do inciso I do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

As atividades contratadas não dependem de tecnologia de ponta ou de domínio restrito, mas utilizam equipamentos de uso comum no setor de limpeza urbana, como caminhões compactadores, varredeiras mecânicas e trituradores de poda. Tais recursos são amplamente disponíveis no mercado, não configurando tecnologia sofisticada e restrita que justifique o julgamento por técnica e preço, não se enquadrando na hipótese do inciso II do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

O objeto licitado não envolve soluções de TIC, como softwares, sistemas integrados ou serviços especiais de TI. Trata-se de serviços presenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos, sem qualquer vinculação com tecnologia da informação e comunicação, não se enquadrando na hipótese do inciso III do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

As atividades descritas se enquadram como serviços comuns de engenharia, por serem ações padronizáveis de manutenção e conservação urbana (art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021). Não se trata de obras ou serviços especiais de engenharia de alta complexidade ou heterogeneidade, mas de tarefas rotineiras e com padrões de execução claramente estabelecidos no Projeto Básico, não se enquadrando na hipótese do inciso IV do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

O Projeto Básico já define a metodologia, os padrões de execução e os parâmetros de qualidade dos serviços. Não há margem para soluções alternativas ou variações de execução a critério dos licitantes. Ao contrário, exige-se padronização para garantir qualidade uniforme. Portanto, não há liberdade técnica do contratado que possa gerar variações relevantes de produtividade, rendimento ou durabilidade, como previsto no inciso V do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

Para justificar a adoção do tipo de julgamento Técnica e Preço, a Administração, conforme registrado no Projeto Básico, apresentou a seguinte justificativa:

Critério de Julgamento

...

Esclareça-se que o objeto da licitação se enquadra no inciso V do art. 1º do art. 36, por admitir “soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação”.

Observa-se que a justificativa apresentada se limitou a reproduzir, de forma literal, o texto do inciso V do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21, sem oferecer qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico que sustente a adoção do critério de julgamento por técnica e preço.

Tal fragilidade compromete a validade da escolha, sobretudo porque, como já demonstrado, o Projeto Básico descreve detalhadamente cada serviço, o planejamento, a metodologia de execução, o dimensionamento de pessoal e equipamentos, bem como os critérios de medição. Em razão disso, não há espaço para soluções alternativas ou variações de execução a cargo dos licitantes.

Ao contrário, exige-se padronização para assegurar qualidade uniforme, o que evidencia a ausência de liberdade técnica capaz de impactar de forma relevante a produtividade, o rendimento ou a durabilidade dos serviços.

Resta claro que os serviços descritos se enquadram como serviços comuns de engenharia e, portanto, devem ser julgados pelo critério de menor preço ou maior desconto, nos termos do art. 33, incisos I e II, e art. 34, todos da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já enfrentou situação análoga, em que foi protocolada Representação contra certame destinado ao Gerenciamento Integral do Parque de Iluminação Pública do Município de São Luís/MA, cujo objeto, assim como os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caracteriza-se por atividades operacionais, padronizáveis e contínuas, de execução essencial à coletividade. Naquele

caso, havia sido adotado o critério de julgamento Técnica e Preço, em desacordo com a natureza do objeto.

A Corte de Contas do Estado do Maranhão, de forma acertada e em consonância com a legislação e a jurisprudência consolidada, deliberou pela suspensão cautelar do certame, reconhecendo a inadequação da escolha do critério de julgamento:

Processo nº 19/2022-TCE/MA

O representante traz como argumentos a sustentar sua tese de que o edital da Concorrência nº 01/2021 restringe a competitividade o seguinte:

a. o “tipo” de licitação “técnica e preço” não é o adequado para o objeto a ser contratado, porque esse “tipo” de licitação deve ter seu emprego exclusivo quando o objeto da licitação for predominantemente serviços de natureza intelectual, o que não seria o caso do presente certame;

A primeira delas é a escolha do “tipo” de licitação “técnica e preço” que se destina exclusivamente a certames onde predominam serviços de natureza intelectual, essa argumentação a luz das normas e jurisprudências é razoável e no mínimo deve ser examinada em profundidade, o que não cabe em sede de cautelar, mas não pode ser desprezado esse raciocínio. Esse ponto, por si só, se comprovado que o “tipo” empregado, “técnica e preço”, não se amolda ao que as normas e jurisprudência de regência requerem, já macularia o certame como um todo, podendo gerar inclusive restrição a competitividade e como consequência o impedimento da Administração Pública alcançar uma proposta mais vantajosa.

Assim, presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, decido:

b) suspender, cautelarmente, sem a prévia oitiva da parte, até a decisão de mérito, o procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021 – CPL/PMSL promovida pela Prefeitura Municipal de São Luís com a sessão de abertura dos envelopes prevista para o dia 11/01/2022 as 14:30hs, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento integral do Parque de Iluminação Pública do Município de São Luís, com base no art. 75,

caput, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

Já a Súmula nº 21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, vigente desde 2005, revela-se de absoluta precisão para o presente caso, ao estabelecer de forma categórica:

“É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.”

Embora dirigida formalmente aos jurisdicionados do TCE/SP, a Súmula nº 21 possui forte caráter persuasivo e tende a ser observada também por outros órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e o Ministério Público. Sua orientação é inequívoca: veda-se a adoção do critério de técnica e preço em contratações de coleta de lixo e implantação de aterros sanitários, justamente por se tratarem de serviços comuns, nos quais a proposta mais vantajosa decorre do menor preço, assegurada a qualificação técnica mínima exigida em lei.

Por fim, é importante destacar que a Prefeitura de Imperatriz constitui um caso isolado ao adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, em completo desalinhamento com a prática consolidada em outros certames de mesma natureza realizados em todo o território nacional, os quais utilizam, de forma coerente com a legislação, o critério de “menor preço”. Para evidenciar tal discrepância, apresenta-se a seguir a relação dos certames pertinentes:

Nº	Órgão	Objeto	Link de Acesso
Concorrência Pública 04/2025	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA	Serviços de gestão informatizada de plano de saúde, com a cessão dos direitos patrimoniais e a entrega dos códigos-fontes da solução tecnológica	https://pacodolumiar.ma.gov.br/transparencia/licitacao/Concorrencia-publica042025SEMINFRA_243
Concorrência 2023.12.1 5.1	Prefeitura Municipal do Crato/CE	Contratação de Serviços de Engenharia para os Serviços de Limpeza Urbana-Capinação / Roçagem, Remoção de Entulhos, Pintura de Meios Fios, Varrição Manual, Poda de Árvore e Limpeza de Valas. Para atender as necessidades da Secretaria De Serviços Públicos do Crato/CE.	https://www.cratoc.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=881

<p>Pregão Eletrônico nº 035/2025</p>	<p>Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG</p>	<p>Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza urbana, incluindo capina, roçagem, varrição manual, remoção de resíduos da construção civil, serviço de poda/supressão de árvores e coleta e transporte de resíduos (orgânicos, inorgânicos e inertes), em vias públicas, distrito, povoados, estradas vicinais e localidades rurais de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos no item 19 e Anexos I e II do Edital.</p>	<p>https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/wp-content/uploads/2025/06/EDITA-L-E-PRG-033.2025-LIMPEZA-URBANA-E-VARRICAO.pdf</p>
--------------------------------------	--	--	--

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a adoção do critério de julgamento *técnica e preço* no Edital da Concorrência Eletrônica – SRP nº 002/2025 é manifestamente ilegal e destituída de qualquer embasamento fático, técnico ou jurídico. O objeto licitado, por sua natureza operacional, padronizável e rotineira, enquadra-se inequivocamente como serviço comum de engenharia, hipótese que não admite o uso excepcional do art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram entendimento de que, em casos como este, a seleção da proposta mais vantajosa deve ocorrer por meio de critérios objetivos e estritamente econômicos.

Assim, a única solução juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo é a correção do edital para fixar o julgamento das propostas pelo critério de menor preço ou maior desconto, conforme disposto no art. 33, incisos I ou II, e no art. 34 da Lei nº 14.133/2021. Qualquer manutenção do tipo *técnica e preço* implica violação direta à legislação vigente e à orientação vinculante dos órgãos de controle, ensejando risco de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III - AUSÊNCIA DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os itens 15.4 e 23 do Termo de Referência fazem menção expressa ao Anexo I, que conteria informações fundamentais para elaboração da proposta técnica e critérios de julgamento. No entanto, tal anexo não foi disponibilizado, configurando grave omissão na documentação do certame.

Essa ausência impossibilita que os licitantes compreendam integralmente as regras da licitação, notadamente no que se refere aos elementos técnicos exigidos. O art.

12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve apresentar todas as condições de participação, critérios de julgamento e requisitos de habilitação.

Além disso, jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União determina que todos os critérios de julgamento devem constar no edital, sendo vedada a utilização de critérios ocultos ou não acessíveis aos licitantes.

Portanto, o não fornecimento do Anexo I compromete a lisura e a competitividade do certame, tornando imprescindível a retificação do edital com a imediata disponibilização do anexo ausente.

IV - EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO AMBIENTAL ESTADUAL

O item 16.4.8 do edital exige a apresentação de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras (CEAPD), emitido pelo órgão ambiental do estado onde a empresa está sediada. Tal exigência é juridicamente inadequada, por dois motivos.

Primeiro, nem todos os estados possuem esse cadastro ou emitem tal certificado, o que torna a exigência inexecutável para parte das empresas. Segundo, ela contraria a legislação federal, especialmente o art. 17 da Lei nº 6.938/1981, que institui o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), sob responsabilidade do IBAMA, como instrumento nacional de controle ambiental.

A exigência do CEAPD afronta o princípio da legalidade e restringe a competitividade, em desacordo com os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021. Assim, deve o edital reconhecer o CTF/APP como documento suficiente para comprovação da regularidade ambiental, ou, alternativamente, admitir documento equivalente com abrangência nacional.

V - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO DESTINO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADO DOS RESÍDUOS

O Projeto Básico, nos itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4, trata do transporte e manejo dos resíduos, mas não especifica o local da destinação final ambientalmente adequada, informação essencial para a correta formulação das propostas.

A ausência dessa definição afeta diretamente os cálculos de logística, distância, frota necessária, equipe, tempo de execução e custo total. Sem essa informação, os licitantes não têm base para precificar com segurança, comprometendo a isonomia e a própria viabilidade das propostas.

Conforme o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve fornecer todos os dados necessários à plena compreensão do objeto. A omissão da destinação final ambientalmente adequada representa vício que prejudica a transparência, a legalidade e a competitividade do certame, devendo ser corrigida pela Administração.

VI - DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS 16.3.3 E 16.3.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Constata-se no edital em análise a existência de divergência insanável entre os subitens 16.3.3 e 16.3.6 do Termo de Referência, ambos inseridos no capítulo destinado à qualificação econômico-financeira:

16.3.3. Comprovação de possuir Capital Social e/ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento), do valor global estimado da contratação, devendo ser através de contrato social e Balanço Patrimonial do último exercício já exigível

16.3.5. Da análise dos documentos apresentados serão calculados dos índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um)

16.3.6. As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerando os riscos para a administração, patrimônio líquido de 10% (dez) por cento do valor total dos seus itens ofertados, admitida atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

O item 16.3.3 exige das licitantes a comprovação de capital social e/ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, mediante contrato social e balanço patrimonial do último exercício já exigível.

Por sua vez, o item 16.3.6 estabelece que somente no caso onde os índices econômico-financeiros (LG, LC e SG) apresentem resultado inferior a 1 (um), as empresas deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total dos itens ofertados.

A redação adotada gera manifesta insegurança jurídica quanto à regra efetivamente aplicável, na medida em que um será aplicado de forma direta, enquanto o

outro só será exigido caso índices econômico-financeiros (LG, LC e SG) apresentem resultado inferior a 1 (um).

Diante da irregularidade, impõe-se a suspensão imediata do certame, a fim de que a Administração promova a necessária correção do edital, definindo de maneira clara e inequívoca qual critério será efetivamente exigido das licitantes, sob pena de nulidade do procedimento e prejuízo à competitividade.

VII - DA AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O edital em análise apresenta vício grave ao deixar de expor as composições de custos que embasaram a formação do orçamento estimado da contratação. Tal omissão compromete a transparência do certame e viola frontalmente a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, é categórica ao exigir que a fase preparatória contemple o orçamento estimado acompanhado das composições de preços:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento vinculante na Súmula 258, estabelecendo que:

Súmula nº 258 do TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Portanto, ao não disponibilizar as composições de custos que embasaram o orçamento estimado, o edital afronta diretamente a exigência legal prevista no art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento sumulado do TCU (Súmula nº 258). Trata-se de irregularidade que compromete a clareza, a isonomia e a própria competitividade do certame, impondo-se a imediata correção do edital com a devida inclusão das composições de custos detalhadas.

VIII - EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA VINCULADA A VALOR SIGILOSO: CLÁUSULA INEXEQUÍVEL E JURIDICAMENTE INVÁLIDA

O edital impõe, de forma expressa, a seguinte exigência:

“9. GARANTIA DA PROPOSTA

As licitantes deverão apresentar garantia da proposta, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme faculta o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/21, juntamente com as suas propostas de preços.”

À primeira vista, a cláusula parece se amparar no permissivo legal do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de garantia da proposta, desde que prevista no edital. No entanto, a forma como tal exigência foi redigida e imposta torna o seu cumprimento impossível, pois está condicionada a um elemento inacessível aos licitantes: o valor estimado da contratação, que foi declarado sigiloso pela própria Administração.

Ora, como é possível à licitante calcular 1% de um valor que sequer lhe é informado? A obtenção de uma apólice de seguro-garantia, uma carta de fiança bancária ou qualquer outro dos instrumentos admitidos pela legislação pressupõe um valor-base conhecido, de modo que a empresa possa se dirigir à instituição emissora com todos os dados necessários. Sem essa informação, qualquer tentativa de cumprimento da exigência resulta em ato especulativo, incerto e juridicamente frágil.

É de se indagar, com a devida veemência e perplexidade: Como se espera que uma empresa emita uma apólice de garantia se ninguém sabe qual é o valor estimado da contratação? Qual instituição financeira ou seguradora aceitará emitir um título baseado em um montante sigiloso, indefinido e não publicizado?

A exigência, da forma como está redigida, inverte a lógica da legalidade administrativa, pois impõe ao licitante uma obrigação cujo cumprimento depende exclusivamente de uma informação detida pela própria Administração — mas por ela negada. Trata-se de cláusula nula por inexecutabilidade, na medida em que cria uma

obrigação impossível, violando os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Portanto, é forçoso concluir que a exigência de apresentação de garantia da proposta em percentual sobre valor sigiloso não pode subsistir, devendo ser imediatamente suprimida do edital ou reformulada de maneira compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e publicidade.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, com a imediata SUSPENSÃO DO CERTAME e a RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Ressalta-se que a manutenção das ilegalidades aqui apontadas macula a competitividade, viola os princípios da economicidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de afastar a proposta mais vantajosa. Assim, caso não haja o deferimento integral da presente impugnação, será promovido o encaminhamento do caso ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público e, se necessário, ao Poder Judiciário, para a devida apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes competentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina – PI, 12 de novembro de 2025.



MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Mahxy Zwryhel Rodrigues Reis

Representante

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, engenheiro civil, nascido(a) em 18/07/1998, nº do CPF 067.656.853-08, residente e domiciliado na cidade de Teresina - PI, na AVENIDA Presidente Kennedy, 4560, nº 4560, Morros, CEP: 64062-901;

MAHY ZWRYHEL RODRIGUES REIS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, engenheiro civil, nascido(a) em 27/10/1997, nº do CPF 054.477.623-24, residente e domiciliado na cidade de Teresina - PI, na RUA Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, nº 2691, São Cristóvão, CEP: 64055-030;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, e usará a expressão **MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, nº 2691, SALA A, São Cristóvão, Teresina - PI, CEP: 64055030.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, 4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 4399-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA, 4391-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, 4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 4399-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA, 4391-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
 CNAE Nº 4399-1/01 - Administração de obras
 CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
 CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
 CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
 CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
 CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 27/01/2023 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO	7500	7.500,00	50,00

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS	7500	7.500,00	50,00
TOTAL:	15000	15.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO, MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS** que representarão legalmente a sociedade **ISOLADAMENTE** e/ou **CONJUNTAMENTE** e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

CLAUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina - PI, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Teresina - PI, 27 de janeiro de 2023

SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO
Sócio/Administrador

MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05447762324	MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS
06765685308	SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2023 14:19 SOB N° 22200673619.
PROTOCOLO: 230058787 DE 03/02/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12301583972. CNPJ DA SEDE: 49460955000110.
NIRE: 22200673619. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/01/2023.
MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO
PROCURADOR
piauidigital.pi.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 689/2025

Imperatriz/MA, 16 de setembro de 2025

Á senhora,

M.D. Elizangela Lima Alencar

Agente de Contratação

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025

**PARECER TÉCNICO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROTOCOLADA
PELA EMPRESA MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

Objeto: contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão e serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de es 2) resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

I – RELATÓRIO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se de **impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana**, incluindo atividades de varrição manual e mecanizada, capina, coleta seletiva, transporte, trituração de resíduos de poda, implantação de ecopontos e operacionalização da área de disposição final de resíduos, nos termos do Projeto Básico.

A impugnação foi apresentada pela empresa **MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada, que suscita a existência de vícios no edital de natureza técnica, cabendo a essa unidade administrativa se pronunciar acerca dos seguintes pontos:

1. o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;
2. a exigência de certificado ambiental estadual se mostra juridicamente inadequada;
3. no edital e nos seus anexos inexistente a definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
4. haveria vício em razão da ausência de composições unitárias de custos que fundamentaram o orçamento estimado da contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do critério de julgamento “técnica e preço”

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;
- IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico**.

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas**.

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — **serviços essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado**.

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
- c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) a **adequada relação custo-benefício**;
- b) a **seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência**;
- c) a **minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos**;
- d) e a **prestação de serviços com qualidade e continuidade**, elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também é **a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

2. Da exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O objetivo da exigência de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais se dá no sentido de verificar a regularidade da empresa junto a essa instância federativa.

Porém, diante dos argumentos apresentados, decidimos por desconsiderar a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame.

3. Da ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o ponto impugnado, esclarecemos que os resíduos sólidos provenientes das coletas realizadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 serão descartados no Aterro Controlado do Município de Imperatriz-MA que se encontra localizado no seguinte endereço: **na margem da MA-386, “Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 km do raio central da cidade.**

Por seu turno, os resíduos provenientes da coleta seletiva serão entregues nas cooperativas parceiras da Prefeitura, onde haverá a separação dos recicláveis e rejeitos, sendo os rejeitos disponibilizados pelas cooperativas para a coleta através dos compactadores.

4. Da alegação de ausência de composição de custos

A Impugnante sustenta que o edital incorre em vício grave ao não disponibilizar as **composições de custos unitários** que embasaram a formação do orçamento estimado da contratação, alegando afronta à transparência e à jurisprudência do TCU.

Conforme dispõe o art. 24 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode **atribuir caráter sigiloso ao orçamento estimado**, devendo disponibilizá-lo apenas aos órgãos de controle interno e externo, assegurando-se sua divulgação pública apenas após a conclusão da licitação.

A razão de ser dessa previsão legal é justamente **evitar conluio, combinações prévias de preços e práticas anticompetitivas**, que podem ocorrer quando os licitantes têm acesso às composições de custos ou ao detalhamento do orçamento previamente à disputa.

Assim, a divulgação das **composições unitárias** equivaleria, na prática, a revelar o próprio orçamento estimado da Administração, frustrando o instituto do **orçamento sigiloso** e contrariando a finalidade do legislador.

Cumpramos registrar que o **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que a Administração não está obrigada a disponibilizar as composições detalhadas de preços antes do



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

juízo das propostas, justamente para não comprometer a **isenção, a competitividade e a vantajosidade do certame** (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário; nº 1.632/2015 – Plenário).

O que a lei exige, e que foi plenamente atendido, é que o edital contenha **critérios objetivos de medição, pagamento e execução contratual**, possibilitando aos licitantes elaborarem suas propostas de forma segura e isonômica, o que efetivamente ocorreu.

Portanto, não procede a alegação de omissão. A ausência de divulgação das composições unitárias não compromete a transparência, tampouco a competitividade do certame, mas, ao contrário, reforça a **proteção do interesse público** ao resguardar o orçamento estimado até o momento oportuno. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada também neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da **Lei nº 14.133/2021**, da jurisprudência do TCU e TCM/MA e da análise dos autos, conclui-se que **a impugnação apresentada não merece prosperar na sua totalidade**.

Neste sentido, **opinamos** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação**, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, e mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital da **Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Documento assinado digitalmente

gov.br

LINEKER COSTA SILVA

Data: 16/09/2025 19:40:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0013/2025**

IMPUGNANTE: MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 12 de setembro de 2025, foi protocolada a impugnação da empresa MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Considerando que a data final para apresentação das impugnações seria no dia 12 de setembro de 2025, nos termos do item 15.1 do Edital, tem-se, portanto, a tempestividade da impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa impugnante alega que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 contém exigências que restringiriam a competitividade do certame. Em síntese:

- o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- não houve a disponibilização do Anexo I do Termo de Referência, que deveria tratar da apresentação da proposta técnica e dos seus critérios de julgamento;
- a exigência de certificado ambiental estadual se mostra juridicamente inadequada;
- no edital e nos seus anexos inexistiu a definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
- existe divergência entre os subitens 16.3.3 e 16.3.6 do Termo de Referência, ambos relativos à qualificação econômico-financeira, notadamente quanto à exigência de comprovação de capital social/patrimônio líquido mínimo de 10%;
- haveria vício em razão da ausência de composições unitárias de custos que fundamentaram o orçamento estimado da contratação;
- a exigência de apresentação de garantia de proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, se mostra contraditória com a adoção do orçamento sigiloso.

Em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de análise técnica, o processo foi encaminhado ao setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que elaborou a sua manifestação enfrentando as questões de natureza técnica suscitadas na impugnação apresentada, acostada em anexo ao presente julgamento e que embasa as respostas desse julgamento.

Sendo o que cabia relatar, passa-se à análise pormenorizada dos fatos e questões de mérito expostas.

3. DA PRELIMINAR

Inicialmente, por uma questão de ordem, cumpre-nos informar que o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi objeto de reformulação, como demonstra o documento publicado no Diário Oficial do Município, do dia 6 de agosto de 2025, e disponível no site da Prefeitura Municipal de Imperatriz (<https://licitaimperatrizma.com.br/>), ora acostado (**doc. 01**).

A simples leitura desse documento permite, sem o menor esforço, concluir que a maior parte das supostas irregularidades apontadas pela Impugnante encontram-se sanadas, em plena observância à legislação de regência, em especial a Lei Federal nº



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

14.1333/2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

Dessa forma, a perfeita compreensão dos elementos que compõem o processo licitatório passa, necessariamente, pelo conhecimento e pela análise do edital reformulado ora comentado.

Fixada tal premissa, cabe-nos rebater ponto a ponto as acusações constantes da Impugnação, para ao final demonstrar que a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 se mostra plenamente regular e apta a permitir uma contratação que atenda às necessidades da municipalidade.

4. DO MÉRITO

4.1. Da inaplicabilidade do critério de julgamento (técnica e preço)

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico.**

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas.**

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana – serviços essenciais à **saúde pública e ao meio ambiente equilibrado.**

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
- c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental.**

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) a **adequada relação custo-benefício**;
- b) a **seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência**;
- c) a **minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos**;
- d) e a **prestação de serviços com qualidade e continuidade**, elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também é **a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

4.2. Da falta de disponibilização do Anexo I do TR mencionado no edital (item 15.4 e 23)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Nesse particular, é preciso evidenciar, mais uma vez, que a Impugnação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida lacuna.

Todavia, com a já citada reformulação do edital, o anexo do projeto básico foi revisto e complementado, de modo que o Projeto Básico passa a contar, como um dos seus anexos, documento que trata especificamente da “**APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**”.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório têm plena ciência de como as suas propostas técnicas deverão ser apresentadas, assim como quais serão os critérios para o seu julgamento, respeitando a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4.3. Da exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O objetivo da exigência de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais se dá no sentido de verificar a regularidade da empresa junto a essa instância federativa.

Porém, diante dos argumentos apresentados, decidimos por desconsiderar a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame.

4.4. Da ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)

Sobre o ponto impugnado, esclarecemos que os resíduos sólidos provenientes das coletas realizadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 serão descartados no Aterro Controlado do Município de Imperatriz-MA que se encontra localizado no seguinte endereço: **na margem da MA-386, “Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 km do raio central da cidade.**

Por seu turno, os resíduos provenientes da coleta seletiva serão entregues nas cooperativas parceiras da Prefeitura, onde haverá a separação dos recicláveis e rejeitos,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

sendo os rejeitos disponibilizados pelas cooperativas para a coleta através dos compactadores.

4.5. Da impossibilidade de comprovação do capital social/patrimônio líquido e da divergência entre os itens 16.3.3 e 16.3.6 do edital

Aponta a Impugnante que o edital da licitação exige dos licitantes a comprovação de possuírem capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.

Todavia, com a multicitada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de comprovação de capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a demonstrar capital social / patrimônio líquido mínimo, nos moldes autorizados pelo § 4º do art. 69 da NLLCA.

4.6. Da alegação de ausência de composição de custos

A Impugnante sustenta que o edital incorre em vício grave ao não disponibilizar as **composições de custos unitários** que embasaram a formação do orçamento estimado da contratação, alegando afronta à transparência e à jurisprudência do TCU.

Conforme dispõe o art. 24 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode **atribuir caráter sigiloso ao orçamento estimado**, devendo disponibilizá-lo apenas aos órgãos de controle interno e externo, assegurando-se sua divulgação pública apenas após a conclusão da licitação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

A razão de ser dessa previsão legal é justamente **evitar conluíus, combinações prévias de preços e práticas anticompetitivas**, que podem ocorrer quando os licitantes têm acesso às composições de custos ou ao detalhamento do orçamento previamente à disputa.

Assim, a divulgação das **composições unitárias** equivaleria, na prática, a revelar o próprio orçamento estimado da Administração, frustrando o instituto do **orçamento sigiloso** e contrariando a finalidade do legislador.

Cumprir registrar que o **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que a Administração não está obrigada a disponibilizar as composições detalhadas de preços antes do julgamento das propostas, justamente para não comprometer a **isenção, a competitividade e a vantajosidade do certame** (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário; nº 1.632/2015 – Plenário).

O que a lei exige, e que foi plenamente atendido, é que o edital contenha **critérios objetivos de medição, pagamento e execução contratual**, possibilitando aos licitantes elaborarem suas propostas de forma segura e isonômica, o que efetivamente ocorreu.

Portanto, não procede a alegação de omissão. A ausência de divulgação das composições unitárias não compromete a transparência, tampouco a competitividade do certame, mas, ao contrário, reforça a **proteção do interesse público** ao resguardar o orçamento estimado até o momento oportuno. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada também neste ponto.

4.7. Da exigência contraditória de garantia da proposta e impossibilidade de cumprimento diante do sigilo do valor global estimado

Aponta a Impugnante que o item 9 do edital da licitação exige dos licitantes a apresentação de garantia de proposta, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Todavia, com a já citada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de garantia de proposta, de modo que o atual item 9.1 possui a seguinte redação:

9.1. As regras relacionadas a apresentação de amostras são as estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, anexo a este Edital.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a prestar garantia de proposta, nos moldes autorizados pelo art. 58 da NLLCA.

5. DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Agente de Contratação resolve:

Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea "d" do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame, e mantidas inalteradas todas as demais disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Comunique-se à Impugnante e publique-se no Portal Oficial, para ciência dos demais interessados.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 16:26:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2